



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 164/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019
SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa, ao comércio estabelecido no Município de Hortolândia. Assim, a legislação municipal alinha-se a dispositivo de lei federal, cito Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Lei 605 de 5 de janeiro de 1949 e Decreto n. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Nesse sentido, e de acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e justamente em conformidade com a norma e alinhando-se com dispositivos de Lei Federal que origina-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Fundamentalmente, a vontade expressa no breve texto legal apresentado no projeto vai ao encontro das práticas normais de comércio da RMC – Região Metropolitana de Campinas, que reside na possibilidade do funcionamento aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei Complementar supramencionado, **de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03 de junho de 2019, com registro de votação incluso na Ata Eletrônica de nº 21/2019.**

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 55, de 04 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei Complementar em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 199/19, sendo devidamente protocolizado em 05 de junho de 2019, às 10:45, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 28 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, no dia 24 de junho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1033/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de esclarecimentos quanto ao termo “horários especiais” previsto na alínea I, do artigo 385, cuja redação o presente PL visa alterar.

De fato assiste razão àquela especializada, já que a obscuridade decorrente do texto nos moldes propostos, evidencia a sua inconstitucionalidade, já que, ao deixar de prever de forma expressa o que seria o sobredito termo “horários especiais” torna a norma inaplicável de forma objetiva,

E é cediço que uma norma cuja aplicabilidade dependa exclusivamente de subjetividade de interpretação, perde de forma abismal a sua densidade normativa, tornando-se de veras inócua.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, o projeto de lei se apresenta inconstitucional, o que impõe o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica para alicerçar o veto total ao presente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, razão pela qual, entendemos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar em questão, pelos seguintes motivos:

Para demonstrar a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, iremos reproduzir o inciso I, do § 2º, do artigo 385, constante da redação original, que se pretende alterar:

“Art. 385 Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

§ 1º (...)

§ 2º **O horário de funcionamento dos estabelecimentos, referidos neste capítulo, fica**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

restrito ao período compreendido entre 07:00 (sete) horas e 22 00 (vinte e duas) horas, observado o seguinte:

I - a Prefeitura poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais e, também, aos domingos e feriados, desde que solicitados por seus respectivos proprietários e não causem perturbação ao sossego público;

Convém destacar que, uma leitura atenta das justificativas do nobre Parlamentar Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, ao apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, **constata-se que ele visa apenas e tão somente, dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa, ao comércio estabelecido no Município de Hortolândia, sem necessidade da intervenção do Poder Executivo**, razão pela qual, retirou os termos “e, também, aos domingos e feriados”, do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, acrescentando-se o IV, no § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, ficando nos seguintes termos:

“Art. 1º Altera a redação do “inciso I do § 2º do Artigo 385 ” da Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 385 (...)

(...)

§ 2º (...)

I - A Prefeitura poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, desde que solicitado por seus respectivos proprietários e não causem perturbação ao sossego público;”

Art. 2º Fica acrescido o “inciso IV ao § 2º do Artigo 385” da Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 385 (...)

(...)

§ 2º (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- fica facultado o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, observados os preceitos da legislação federal que regula as condições de trabalho, e respeitado o sossego público.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, analisando a redação original do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001 e confrontando-a com a nova redação ao referido inciso I, o § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001 apresentada pelo nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, constata-se que apenas e tão somente foram suprimidos os termos “e, também, aos domingos e feriados”.

Ou seja, o termo “horários especiais”, já estava contemplado na redação original do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, que “Institui o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Posturas Municipal de Hortolândia, razão pela qual, sofreu nenhuma alteração.

E mais: O § 2º, do artigo 385, da Lei nº 873/2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, reza que: “O horário de funcionamento dos estabelecimentos, referidos neste capítulo, fica restrito ao período compreendido entre 07:00 (sete) horas e 22 00 (vinte e duas) horas, observado o seguinte:”, razão pela qual, podemos concluir que, o termo “horários especiais”, refere-se ao funcionamento dos estabelecimentos no período após as 22 horas até 07 horas.

Neste sentido, inexistente a obscuridade decorrente do texto nos moldes propostos, razão pela qual, o presente Projeto de Lei Complementar é constitucional.

De acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e justamente em conformidade com a norma e alinhando-se com dispositivos de Lei Federal que origina-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Fundamentalmente, a vontade expressa no breve texto legal apresentado no projeto vai ao encontro das práticas normais de comércio da RMC – Região Metropolitana de Campinas, que reside na possibilidade do funcionamento aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou **mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, entendemos que, a regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, assim como reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atribuição dos Municípios.

Neste sentido, a Súmula nº 645 da Corte Federal:

Súmula 645 – É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem fixado entendimento no sentido de que, a iniciativa dos projetos de lei com esta finalidade, pode partir de membro do Poder Legislativo ou do Chefe do Executivo, não se tratando de competência reservada a este último.

Nesta trilha, os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004) (grifo acrescido)

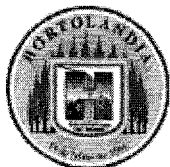
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL (ART.13, INC. I, CE) E NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADear-LO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADear PROCESSO LEGISLATIVO A CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997) (grifo acrescido)

Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2019, nenhum vício formal, já que a competência para a iniciativa de projetos de lei, em matéria de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, é comum aos integrantes do Legislativo e ao Prefeito Municipal, não sendo privativa deste último.

O dispositivo da lei municipal não contém qualquer vício, já que cumpre exigência de lei federal, cuja observância lhe era obrigatória - para o funcionamento dos estabelecimentos em domingos e feriados -, e não desborda de sua competência.

Nesta linha, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

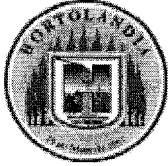
Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI nº 622405 AgR/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 22/05/2007). (grifo acrescentado)

Ante ao exposto, entendemos que não existe nenhum óbice, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2019, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019



SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 164/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03 de junho de 2019, com registro de votação incluso na Ata Eletrônica de nº 21/2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 55, de 04 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei Complementar em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 199/19, sendo devidamente protocolizado em 05 de junho de 2019, às 10:45, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 28 de junho de 2019.

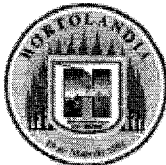
Acontece que, no dia 24 de junho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1033/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, com a seguinte justificativa:

“Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de esclarecimentos quanto ao termo “horários especiais” previsto na alínea I, do artigo 385, cuja redação o presente PL visa alterar.

De fato assiste razão àquela especializada, já que a obscuridade decorrente do texto nos moldes propostos, evidencia a sua inconstitucionalidade, já que, ao deixar de prever de forma expressa o que seria o sobredito termo “horários especiais” torna a norma inaplicável de forma objetiva,

E é cediço que uma norma cuja aplicabilidade dependa exclusivamente de subjetividade de interpretação, perde de forma abismal a sua densidade normativa, tornando-se de veras inócua.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, o projeto de lei se apresenta inconstitucional, o que impõe o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica para alicerçar o veto total ao presente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, razão pela qual, entendemos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar em questão, pelos seguintes motivos:

Para demonstrar a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, representado pelo Autógrafo nº 55, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”, iremos reproduzir o inciso I, do § 2º, do artigo 385, constante da redação original, que se pretende alterar:

“Art. 385 Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

§ 1º (...)

§ 2º O horário de funcionamento dos estabelecimentos, referidos neste capítulo, fica restrito ao período compreendido entre 07:00 (sete) horas e 22 00 (vinte e duas) horas, observado o seguinte:

I - a Prefeitura poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais e, também, aos domingos e feriados, desde que solicitados por seus respectivos proprietários e não causem perturbação ao sossego público;”

Convém destacar que, uma leitura atenta das justificativas do nobre Parlamentar Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, ao apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, **constata-se que ele visa apenas e tão somente, dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa, ao comércio estabelecido no Município de Hortolândia, sem necessidade da intervenção do Poder Executivo**, razão pela qual, retirou os termos “e, também, aos domingos e feriados”, do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, acrescentando-se o IV, no § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, ficando nos seguintes termos:

“Art. 1º Altera a redação do “inciso I do § 2º do Artigo 385 ” da Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 385 (...)

(...)

§ 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - A Prefeitura poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, desde que solicitado por seus respectivos proprietários e não causem perturbação ao sossego público;”

Art. 2º Fica acrescido o “inciso IV ao § 2º do Artigo 385” da Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que Institui o Código de Posturas Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 385 (...)

(...)

§ 2º (...)

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- fica facultado o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, observados os preceitos da legislação federal que regula as condições de trabalho, e respeitado o sossego público.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, analisando a redação original do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001 e confrontando-a com a nova redação ao referido inciso I, o § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001 apresentada pelo nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, constata-se que apenas e tão somente foram suprimidos os termos “e, também, aos domingos e feriados”.

Ou seja, o termo “horários especiais”, já estava contemplado na redação original do inciso I, do § 2º, do artigo 385 da Lei nº 873/2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, razão pela qual, sofreu nenhuma alteração.

E mais: O § 2º, do artigo 385, da Lei nº 873/2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia, reza que: “O horário de funcionamento dos estabelecimentos, referidos neste capítulo, fica restrito ao período compreendido entre 07:00 (sete) horas e 22 00 (vinte e duas) horas, observado o seguinte:”, razão pela qual, podemos concluir que, o termo “horários especiais”, refere-se ao funcionamento dos estabelecimentos no período após as 22 horas até 07 horas.

Neste sentido, inexiste a obscuridade decorrente do texto nos moldes propostos, razão pela qual, o presente Projeto de Lei Complementar é constitucional.

De acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e justamente em conformidade com a norma e alinhando-se com dispositivos de Lei Federal que origina-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Fundamentalmente, a vontade expressa no breve texto legal apresentado no projeto vai ao encontro das práticas normais de comércio da RMC – Região Metropolitana de Campinas, que reside na possibilidade do funcionamento aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, entendemos que, a regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, assim como reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atribuição dos Municípios.

Neste sentido, a Súmula nº 645 da Corte Federal:

Súmula 645 – É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem fixado entendimento no sentido de que, a iniciativa dos projetos de lei com esta finalidade, pode partir de membro do Poder Legislativo ou do Chefe do Executivo, não se tratando de competência reservada a este último.

Nesta trilha, os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004) (grifo acrescido)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL (ART.13, INC. I, CE) E NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADENÁ-LO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADear PROCESSO LEGISLATIVO A CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997) (grifo acrescido)

Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2019, nenhum vício formal, já que a competência para a iniciativa de projetos de lei, em matéria de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, é comum aos integrantes do Legislativo e ao Prefeito Municipal, não sendo privativa deste último.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI**, os demais membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, resolvem, acompanhar o voto da Relatora, razão pela qual, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2019, e, por consequência, **CONTRÁRIOS** ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


LUÍZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO